



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 05/08/2016

**Assunto:** Auto de Infração nº 024734/2009

**Interessado:** Paulo Uchôa Costa

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02/24 do processo referente ao Auto de Infração nº 024734/2009, lavrado em 03/11/2009, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, primeiro recurso foi deferido parcialmente, com a fixação da multa no valor de R\$ 29.161,34, considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
  - b) O Sr. Paulo Uchôa Costa foi atuado por “explorar através de desmates uma área de 105,87 há de vegetação de espécies nativas em área comum, sem licença / autorização do órgão ambiental”;
  - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.86, códigos 301 - I - b, do Decreto 44.844/2008, que dispõe:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Explorar II- desmatar, destocar, suprimir, extrair III- danificar



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

	<p>IV- provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.</p> <p>a) - Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração</p> <p><b>b) - Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração *</b></p> <p>c) - Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessoriais.</p>
--	---

\* Atualização UFEMG de 2009: b) Formação campestre: R\$ 393,01 a R\$ 1.179,03

- d)** O Valor da multa aplicada foi de R\$ 41.659,06 (quarenta e um mil seiscientos e cinquenta e nove reais e seis centavos);
- e)** Em laudo de fiscalização, fls.31/32, constatou-se a infração descrita no AI;
- f)** O autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada;
- g)** Conforme Art.68 do Decreto 44.844/08, sobre o valor base da multa deverá ser aplicada a atenuante por tratar-se de propriedade que possui Reserva Legal devidamente averbada e preservada, ocorrendo sua redução em trinta por cento.
- 3-** O Relatório da CORAD foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, em 09/07/2012, deferindo parcialmente o recurso, e fixando a multa no valor de R\$ 29.161,34 (vinte e nove mil, cento e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos);
- 4-** No dia 12/07/2013 (Fls.46) o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a)** Que não há no auto de infração elementos suficientes à caracterização da suposta infração ali descrita;
- b)** Que na hipótese de o conselho não considerar a falta de elementos para lavratura do AI, considerar que o consumo de até 18 st de lenha por ano dispensam licença conforme artigo 3º da Portaria IEF nº 191 de 2005;
- c)** Que ao reduzir o valor da multa, não considerou-se a ausência de reincidência do recorrente, a menor gravidade dos fatos, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais visto que até assinou um TAC com o IEF, circunstâncias que exigiriam a fixação da multa base no quantum mínimo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);



- d) Que se não for cancelado o auto de infração, que se seja transmutada as penas de multa aplicada em advertência;

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

- 5- O recurso interposto pelo Sr. Paulo Uchôa Costa, conforme fls. 46/66, etiqueta de protocolo SIGED 00144589 1561 2013, é de 12/07/13, sendo que a comunicação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 14/06/2013 (fls.44 - AR), assim o recurso é tempestivo.

### **MÉRITO**

- 6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) O Auto de infração foi corretamente lavrado, com o devido embasamento legal e a infração nele descrita é corroborada por Auto de Fiscalização (Fls.31/32) e Boletim de Ocorrência (Fls.27/30);
  - b) A referência à portaria do IEF não se aplica ao caso em tela visto que o seu objetivo da é a dispensa de licença no caso de extração de lenha para consumo próprio;
  - c) Os atenuantes citados não se aplicam, sendo que, o único atenuante que o recorrente fez jus, foi corretamente aplicado na análise em primeira instancia;
  - d) Não cabe a aplicação de advertência pois a tipificação da infração cometida não foi considerada como "leve";

- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 08 de Agosto de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas

---

Leonardo de Castro Teixeira  
Assessoria Técnica IEF  
MASP: 1.146.843-6